



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00662/14**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Francisco Dantas Ricarte

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – IRREGULARIDADES DIVERSAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA RESTAURAÇÃO DA NORMALIDADE – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PERMANÊNCIA DAS MÁCULAS CONSTATADAS – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO COMBATIDA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A continuidade das pechas verificadas nas contratações transitórias de servidores, após o manejo de pedido de reconsideração, enseja as manutenções de todos os dispositivos da decisão vergastada.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01006/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 01752/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de setembro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO* diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 12 de agosto de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00662/14**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00662/14**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Câmara, em sessão realizada no dia 30 de agosto de 2018, através do Acórdão AC1 – TC – 01752/2018, fls. 336/345, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de setembro do mesmo ano, fls. 346/347, ao analisar contratações temporárias de pessoas pelo Município de Cachoeira dos Índios/PB, decidiu, dentre outras deliberações, aplicar multa ao antigo Prefeito da citada Comuna, Sr. Francisco Dantas Ricarte, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o então Alcaide da Urbe, Sr. Alan Seixas de Sousa, restabelecesse a legalidade na composição do quadro de pessoal, com a adoção de algumas medidas administrativas corretivas.

Não resignado, o Sr. Francisco Dantas Ricarte, interpôs recurso de reconsideração, fls. 352/356, alegando, resumidamente, que: a) as admissões precárias atenderam aos ditames constitucionais e legais; b) as contratações ocorreram para não comprometimento da prestação de serviços públicos; c) foram realizados concursos públicos nos anos de 2008 e 2011, havendo convocação no ano de 2014; e d) os contratados foram selecionados para serviços pontuais, sendo remunerados proporcionalmente aos dias trabalhados. Desta forma, requereu a reforma do aresto atacado, com a consequente exclusão da penalidade.

Instados a se manifestarem, os especialistas da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, ao esquadrihar a reconsideração, emitiram artefato técnico, fls. 362/367, onde evidenciaram, sumariamente, que, de maneira geral, os argumentos apresentados eram os mesmos já analisados. Ao final, os analistas da DIAGM IV opinaram pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 370/372, pugnou, em apertada síntese, pelo não conhecimento do recurso, diante da sua apresentação extemporânea, e, no mérito, caso superada a questão da tempestividade, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as deliberações consubstanciadas no acórdão fustigado.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 373/374, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de julho de 2021 e a certidão de fl. 375.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00662/14**

a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In casu*, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, é passível de conhecimento por este Sinédrio de Contas, porquanto atendidos os pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, notadamente quando verificado que a contagem dos prazos processuais passaram a considerar apenas os dias úteis, conforme alteração efetivada pela Lei Complementar Estadual n.º 149/2018 na Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se, conforme frisado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 362/367, e pelo Ministério Público Especial, fls. 370/372, que os argumentos apresentados, de modo geral, são os mesmos debatidos nos autos.

Com efeito, como é cediço, a regra de ingresso nos quadros de servidores da administração pública brasileira é através do nobre instituto do concurso público, concorde estabelecido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo a contratação de pessoal temporária por excepcional interesse público um procedimento de seleção extravagante (art. 37, inciso IX, da CF), somente devendo ser concretizado quando presentes alguns requisitos constitucionais e legais, a exemplo das condicionantes elencadas em deliberação do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. ADI 3.430, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009).

Outrossim, conforme mencionado no aresto fustigado, além da escrituração contábil dos dispêndios ter sido realizada de forma incorreta, os inspetores deste Areópago de Contas consignaram, em sua peça técnica, fls. 320/328, que as contratações por excepcional interesse público foram realizadas com amparo em norma local declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. Ademais, quanto aos pagamentos de remunerações inferiores ao salário mínimo nacional, cabe repisar que alguns prestadores de serviços, a exemplo do vigilante, Sr. Vanderlan Dias de Sousa, recebeu, de abril de 2013 a março de 2014, contraprestações mensais abaixo do mínimo, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 7º, inciso IV, c/c o art. 39, § 3º, ambos da Lei Maior.

Feitas estas colocações, tem-se que as pechas consignadas na decisão guerreada não devem sofrer quaisquer reparos, seja em face da carência de novos fundamentos do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00662/14**

induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações deste Tribunal, consignadas no Acórdão AC1 – TC – 01752/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de setembro de 2018, tornam-se irretocáveis em sua parte dispositiva e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO* diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.
- 2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 16 de Agosto de 2021 às 17:17



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2021 às 12:00



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2021 às 13:04



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO